

Lei nº 16.113/95

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS e dá outras providências

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES
DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.1º A presente lei dispõe acerca do Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS, fixando normas, procedimentos e estrutura de gestão concernentes às Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, com a finalidade de proceder sua urbanização e regularização fundiária, integrando-as à estrutura urbana da Cidade.

Art.2º - Poderão ser consideradas Zonas Especiais de Interesse Social:

I- os assentamentos habitacionais consolidados de baixa renda, surgidos espontaneamente e carentes de infra-estrutura básica;

II- as áreas destinadas a programas habitacionais de Interesse Social;

§1º Ao Executivo Municipal caberá fazer uma análise das Zonas Especiais de Interesse Social definidas no inciso I deste Artigo diferenciando-as, ante o reconhecimento de sua heterogeneidade, para fins de subclassificação das mesmas.

§2º A proposta de subclassificação das ZEIS, mencionada no parágrafo anterior, deverá ser preliminarmente encaminhada ao FÓRUM DO PREZEIS, para análise e parecer.

§3º - A referida subclassificação deverá ser revista a cada 05 (cinco) anos, ou quando solicitado pelo FÓRUM DO PREZEIS, para efeito de reenquadramento das áreas.

Art.3º As áreas vazias contíguas às ZEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, através de Decreto, desde que sejam destinadas à relocação de habitações ou edificação de equipamentos comunitários e sociais, previstos no Plano Urbanístico específico da referida ZEIS.

Art.4º - São princípios do Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social:

- I - a adequação da propriedade à sua função social;
- II - a priorização do direito de moradia sobre o direito de propriedade;
- III - o controle efetivo da utilização do solo urbano nas ZEIS;
- IV - a preservação do meio ambiente natural e construído;
- V - a implementação de infra-estrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação de acordo com as necessidades sócio-econômico-culturais dos moradores das ZEIS;
- VI - inibir a especulação imobiliária em relação às áreas urbanas situadas nas ZEIS, evitando o processo de expulsão dos moradores;
- VII - incentivar a participação comunitária no processo de urbanização e regularização fundiária das ZEIS;
- VIII - respeitar a tipicidade e características das áreas quando das intervenções tendentes à urbanização e regularização fundiária;
- IX- incentivar e fortalecer as atividades de geração de emprego e renda nas áreas ZEIS.

CAPÍTULO II DAS TRANSFORMAÇÕES DAS ÁREAS EM ZEIS

Art.5º - São requisitos indispensáveis à transformação de novas áreas como Zonas Especiais de Interesse Social:

- I - ser passível de urbanização de acordo com estudo de viabilidade técnica;
- II - nas áreas ocupadas:
 - a) ter uso predominantemente residencial;
 - b) apresentar tipologia habitacional predominantemente de baixa renda;
 - c) precariedade ou ausência de serviços de infra-estrutura básica;
 - d) renda familiar média igualou inferior a 03 (três) salários mínimos;
 - e) possuir densidade habitacional nunca inferior a 30 (trinta) residências por hectare.

§1º - Deverão ser considerados no estudo de viabilidade técnica, previsto no inciso I deste Artigo, os padrões mínimos de salubridade e segurança.

§2º - Não poderão ser transformadas em ZEIS os assentamentos habitacionais totalmente localizados:

- I –sob viadutos ou pontes;
- II - sobre oleodutos e troncos de água e esgotos, bem como sob redes de alta tensão;
- III - em áreas que apresentam alto risco à segurança de seus ocupantes, de acordo com estudo de viabilidade técnica realizado pela Empresa de Urbanização do Recife.

Art. 6º - Têm competência para solicitar a transformação da área em ZEIS:

I - as entidades dotadas de personalidade jurídica e regularmente constituídas, representativas dos moradores da área;

II - O Fórum do PREZEIS

§1º - Nas hipóteses previstas neste Artigo, a solicitação deverá ser encaminhada a Empresa de Urbanização do Recife para análise e elaboração dos pareceres técnicos pertinentes.

§2º - Os pareceres técnicos mencionados no parágrafo anterior deverão ser elaborados pela URB/RECIFE no prazo máximo de 120 dias, cabendo recurso no prazo de 30 dias por parte da entidade solicitante.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 7º - Para cada ZEIS deverá ser elaborado plano urbanístico específico, que detalhará o parcelamento e as normas de uso, ocupação e aproveitamento do solo urbano na área.

§1º - Os planos urbanísticos deverão considerar, em sua elaboração tanto as condições físico-morfológicas, como a situação fundiária dos assentamentos habitacionais respectivos.

§2º - Os planos urbanísticos serão elaborados segundo os tipos de ZEIS a que se aplicarão.

§3º - Os planos urbanísticos específicos de cada área deverão respeitar os princípios enunciados no Art.3º desta Lei.

§4º - Os mencionados planos urbanísticos poderão indicar parâmetros urbanísticos diversos dos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que consideradas as condições de adensamento e infra-estrutura das áreas.

Art.8º - Lote padrão é a área básica, para fins habitacionais, em metros quadrados, determinado para cada ZEIS, em função da tipicidade da ocupação local definida no projeto de urbanização e regularização fundiária da respectiva área.

Art.9º - O lote máximo a ser considerado para as ZE IS será de 250m2.

PARÁGRAFO ÚNICO: A área do lote que exceder o limite traçado no caput deste Artigo deverá ser desmembrado, podendo resultar em:

- I - um novo lote, com área mínima de 40m2 (quarenta metros quadrados);
- II - complemento de outro lote, desde que este não exceda 250m2;
- III - área pública;
- IV- área verde.

Art.10º - O lote mínimo a ser considerado para as ZEIS é 18m2.

§1º - Os lotes com área inferior ao mínimo traçado no plano urbanístico específico de cada ZEIS, serão objeto de relocação, devendo tal se dar, preferencialmente, para locais inseridos nos limites da própria ZEIS, ou para áreas adjacentes.

§2º - Também serão objeto de relocação as ocupações situadas em áreas 'non aedificandi', obedecendo-se o limite de 15 (quinze) metros, estabelecido na Lei Federal nº 6.766/79.

§3º - Poderá o Poder Público promover a remoção, através de solução negociada com a comunidade através dos canais institucionais do PREZEIS.

§4º - Serão também beneficiados, quando da execução de qualquer intervenção prevista no plano urbanístico e de regularização fundiária específico, os lotes cujas edificações sejam objeto de relocação, quando esta não tenha sido ainda efetuada e só puder ser executada em etapa posterior.

Art.11º Os novos lotes resultantes dos planos urbanísticos ou de remoção, deverão ser área mínima de 40m².

Art.12º Os lotes destinados à implantação de equipamentos urbanos poderão exceder o limite do lote máximo estabelecido nesta Lei.

Art.13º O Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da transformação da área em ZEIS, para a elaboração de Plano Urbanístico preliminar com a finalidade de traçar os limites destinados às ocupações, assim como às vias de acesso e demais áreas públicas/comuns.

PARÁGRAFO ÚNICO: O plano de que trata o caput deste Artigo visa possibilitar o controle urbanístico das áreas comuns, garantindo assim futuras intervenções urbanísticas a serem realizadas pelo Executivo Municipal na área.

Art.14º Os planos urbanísticos específicos, criados através de Decreto, serão elaborados, de acordo com as exigências constantes desta Lei, pelo

Órgão Municipal responsável pela urbanização das ZEIS, conjuntamente com os espaços institucionais competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer alteração em parâmetros urbanísticos estabelecidos pelos Planos Urbanísticos das respectivas ZEIS, deverá ser aprovado previamente em Plenária do Fórum do PREZEIS.

Art.15º A reserva de solo virgem nas ZEIS, tratada com vegetação, corresponderá a 20% da área total do lote, salvo previsão diversa constante do Plano Urbanístico específico.

Art.16º O sistema viário compreenderá as ruas, becos e passagens de uso comum que passarão ao domínio público uma vez aprovado o parcelamento do solo.

Art.17º Para efeito de desmembramento e remembramento, a partir da aprovação do projeto de urbanização e regularização fundiária de cada ZEIS, o lote padrão servirá de parâmetro para o deferimento do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Servirão como parâmetro para os fins referidos no caput deste Artigo, antes da aprovação do projeto específico, os lotes máximo e mínimo previstos nesta Lei.

Art.18º Durante a execução do projeto de urbanização e regularização fundiária, os pedidos de remembramento e desmembramento serão definidos no âmbito do Plano Urbanístico específico da área.

PARÁGRAFO ÚNICO: Finda a execução do Plano Urbanístico da área os pedidos de desmembramento e remembramento deverão ser encaminhados à SEPLAM.

Art.19º Os lotes resultantes do parcelamento aprovado para as ZEIS, serão destinados aos ocupantes de acordo com as seguintes normas:

I - a cada ocupante somente será destinado um único lote de uso residencial ou misto;

II – é admitida a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, comprovadamente utilizada para sustento familiar.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art.20º- Para promover a regularização jurídico fundiária das Zonas Especiais de Interesse Social, o Executivo Municipal fica autorizado a utilizar os instrumentos jurídicos necessários, e, preferencialmente, a Concessão de Direito Real de Uso.

§1º Fica vedada a utilização do instituto jurídico da doação como forma de transferência de bens públicos municipais situados nas Zonas Especiais de Interesse Social.

§2º O Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal prestará assessoria técnico-jurídica em ações de usucapião plúrimas, coletivas ou individuais, para fins de regularização fundiária.

Art.21º As Concessões de Direito Real de Uso, de natureza gratuita, serão firmadas mediante contrato ou termo administrativo, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, renováveis por igual período, havendo acordo de vontade das partes.

§1º_ As Concessões de Direito Real de Uso terão por objeto área nunca superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§2º Havendo ocupação constituída em área superior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, poderá o ocupante:

I- legalizar toda área, até o máximo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), através de contrato de concessão de direito real de uso de natureza onerosa, sendo o valor do mesmo calculado proporcionalmente à área excedente, ou;

II-

II- reintegrar o Município na posse da área excedente, que deverá utilizá-la na formação e ampliação de outros lotes, ou áreas verdes, ou vias de circulação.

Art.22º O Poder Público Municipal registrará em livro próprio as concessões de direito real de uso, expedindo, em favor do beneficiário, certidão de inteiro teor do registro, sem embargo do atendimento às disposições contidas no Art. 167 e seguintes da Lei 6.015/73 de 31 de dezembro de 1993.

Art.23º Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a efetuar a desafetação das áreas públicas nas Zonas Especiais de Interesse Social, através de Decreto, desde de que tal área seja destinada a projetos de urbanização ou de legalização fundiária da respectiva ZEIS.

Art.24º O Município ficará responsável pelas despesas relativas ao registro dos imóveis, objeto de programa específico de regularização fundiária, situados em Zonas Especiais de Interesse Social.

Art.25º Não poderá ser beneficiário de regularização jurídico-fundiária aquele que possuir ou for proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art.26º Integrarão, necessariamente, os contratos de concessão de direito real de uso relativos a imóveis sítos em Zonas Especiais de Interesse Social, as seguintes disposições normativas:

I - O imóvel concedido terá, necessariamente, fins habitacionais ou mistos, salvo na hipótese estipulada no Art.19, li, da presente Lei;

II - Resolver-se-á de pleno direito a concessão de direito real de uso quando o concessionário:

- a) der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;
- b) der em locação, total ou parcial, o imóvel objeto daquela contratação;
- c) transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município concedente.

§1º - Na hipótese da alínea "c", do inciso li, deste Artigo, deverá o Município concedente, necessariamente, enviar a solicitação de transferência, para análise e parecer, à Comissão de Urbanização e Legalização da respectiva ZEIS.

§2º - Não existindo COMUL instalada, caberá à Empresa de Urbanização do Recife a análise do mencionado requerimento.

CAPÍTULO V DAS INSTÂNCIAS DO PREZEIS

Art.27º - Reconhecida a condição de uma área enquanto Zona Especial de Interesse Social pela Câmara Municipal, através de Lei específica, o Poder Executivo por Decreto, instituirá a respectiva Comissão de Urbanização e Legalização - COMUL.

Art.28º - A COMUL é o espaço privilegiado para discussão e deliberação acerca dos projetos de urbanização e regularização jurídica a serem desenvolvidos pelo Executivo Municipal na respectiva ZEIS.

Art.29º - São atribuições das Comissões de Urbanização e Legalização de cada ZEIS:

I - divulgar o PREZEIS na respectiva área;

II- definir as prioridades das áreas a partir das discussões com a população;

III - coordenar e fiscalizar a elaboração e execução dos planos de urbanização e regularização fundiária;

IV- dirimir os conflitos referentes à urbanização e regularização fundiária, em consonância com os planos, de regularização urbanístico-fundiária específico;

V - viabilizar a participação da população nas diversas etapas dos processos de urbanização e regularização fundiária;

VI - elaborar, quando da conclusão dos trabalhos de urbanização e regularização fundiária, parecer de encerramento a ser apresentado ao Fórum do PREZEIS, o qual extinguirá a COMUL.

Art.30º - Cada Comissão de Urbanização e Legalização será composta dos seguintes membros:

I - um representante da Empresa de Urbanização do Recife URB/Recife;

II- um representante do Órgão Público responsável pela execução do projeto de urbanização e regularização fundiária;

III- um representante indicado pela entidade civil que preste assessoria à comunidade e por ela escolhida;

IV- dois representantes da comunidade, moradores da ZEIS, cuja eleição será acompanhada pela Coordenação do Fórum do PREZEIS.

§1º Cada um dos membros da Comissão de Urbanização e Legalização terá um suplente, indicado da mesma forma que o respectivo titular.

§2º Será garantida, aos representantes do segmento popular nas COMULs, ajuda de custo no valor de 02 (duas) URF's.

Art.31 º - Quando da execução efetiva do plano de regularização urbanística e fundiária nas ZEIS, será instalado grupo de apoio, composto por 02 (dois) membros da Comunidade, com a finalidade de mobilizar a população e fiscalizar a realização das obras.

§1 º - Será destinado ao grupo de apoio mencionado neste artigo ajuda de custo no valor de 02 (duas) UFR's.

§2º Finda a execução do plano urbanístico ou a realização de obra específica na respectiva ZEIS, será desativado o grupo de apoio previsto neste artigo.

Art.32º As COMULs deverão, no prazo máximo de 02 (dois) anos, concluir a elaboração dos planos de regularização urbanística e fundiária.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, pela Plenária do Fórum do PREZEIS, desde que justificadas pela COMUL as razões da não conclusão do plano urbanístico, e com base em pareceres emitidos pelas Câmaras de Urbanização e Legalização.

Art.33º A instalação de novas COMUL's dependerá:

- I- de aprovação da Plenária do Fórum do PREZEIS, de acordo com avaliação técnica das Câmaras de Legislação e Urbanização;
- II- da categoria da ZEIS respectiva, segundo classificação realizada pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do § 1º, do Art.2º, desta Lei.

Art.34º Fica instituído o Fórum Permanente do PREZEIS, espaço institucional de articulação e deliberação dos diversos segmentos que integram o PREZEIS.

Art.35º - São atribuições do Fórum Permanente do PREZEIS:

- I- promover debates, encontros e seminários de capacitação sobre temas relacionados com o PREZEIS;
- II- gerir o Fundo do PREZEIS, nos termos da Lei Municipal, n.º 15.790/93;
- III- articular, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a solução das questões pertinentes as ZEIS;
- IV- solicitar ao Executivo Municipal a criação e extinção das COMULs, com base nos pareceres emitidos pelas Câmaras de Urbanização e Legalização;
- V- acompanhar e fiscalizar o funcionamento das instâncias do PREZEIS;
- VI- divulgar o PREZEIS;
- VII- promover articulação com a Sociedade Civil e Poderes Públicos em defesa do PREZEIS;
- VIII- acompanhar a tramitação de processos legislativos referentes às ZEIS e da legislação urbanística aplicável a estas;
- IX - acompanhar as negociações necessárias à viabilização de recursos para o Fundo do PREZEIS;
- X - representar os interesses das ZEIS junto ao Conselho de Desenvolvimento Urbano;
- XI- acompanhar os processos administrativos que versem sobre a transformação de novas áreas em ZEIS;
- XII- analisar e emitir parecer acerca da proposta de subclassificação das ZEIS e a revisão da mesma;

XIII- captar recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Urbano definidos nos Arts. 26 e 27 do Plano Diretor da Cidade do Recife - PDCR.

Art.36º - São integrantes do Fórum do PREZEIS:

- I - dois representantes de cada ZEIS com COMUL instalada;
- II- um representante de cada ZEIS sem COMUL instalada;
- III- quatro representantes das entidades gerais do movimento popular;
- IV - dois representantes de entidades. de pesquisa;
- V- dois representantes de entidades profissionais;
- VI- um representante da Câmara dos Vereadores do Recife;
- VII- seis representantes da Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, sendo um representante de sua Presidência;
- VIII- um representante da Secretaria de Políticas Sociais;
- IX - um representante da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental;
- IX- um representante da Secretaria de Finanças;
- X- um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Administrativos;
- XI- um representante da COHAB-PE;
- XII- um representante de cada Organização Não Governamental integrantes do PREZEIS.
- XIII- um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Administrativos;
- XIV- um representante da COHAB-PE;
- XV- um representante de cada Organização Não Governamental integrantes do PREZEIS.

Art.37º O Fórum do PREZEIS elegerá sua Coordenação , a qual terá as seguintes atribuições:

- I- representar o Fórum Permanente do PREZEIS perante qualquer instância;
- II- coordenar as plenárias do Fórum, encaminhando votações e deliberações;
- III- divulgar o PREZEIS;

IV - acompanhar o funcionamento das Câmaras;

V- acompanhar o processo de escolha dos representantes das comunidades para as COMULs.

Art.38º - A Coordenação do Fórum Permanente do PREZEIS será composta por:

I- três representantes de entidades do movimento popular e/ou comunidade;

II- um representante da URB/Recife;

III- um representante das ONG's.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão designados, pelos segmentos representados na Coordenação do Fórum do PREZEIS, suplentes para os respectivos membros titulares.

Art.39º - Os representantes comunitários membros da Coordenação do Fórum Permanente do PREZEIS farão jus a uma ajuda de custo no valor de 04 (quatro) UFR's.

Art.40º - Ficam instituídas as Câmaras de Urbanização, Legalização e Orçamento e Finanças, instâncias consultivas e de caráter técnico que tem por finalidade subsidiar o Fórum do PREZEIS:

Art41º - São atribuições da Câmara de Urbanização:

I- propor políticas para intervenção urbanística para as áreas ZEIS;

II- estimular e acompanhar a elaboração dos projetos urbanísticos das ZEIS de acordo com as diretrizes traçadas nesta Lei;

III- promover a articulação com outras entidades e instituições que trabalham a questão do planejamento urbano na cidade;

IV- estudar e propor técnicas e processos alternativos para a execução dos projetos urbanísticos nas áreas ZEIS;

V- acompanhar as ZEIS em processo de urbanização, avaliando o desenvolvimento das obras;

VI- manifestar-se acerca dos pareceres emitidos pelo Poder Público Municipal no que se refere às áreas a serem transformadas em Zonas Especiais de Interesse Social;

VII- propor o ordenamento das prioridades de aplicação dos Recursos do Fundo do PREZEIS, no que se refere a urbanização, de acordo com

os planos de trabalho da COMULs com os critérios estabelecidos pelo Fórum do PREZEIS e da disponibilidade do recurso.;

VIII- elaborar parecer relativo à instalação e extinção de COMULs;

IX- acompanhar o processo de subclassificação das ZEIS;

Art.42º - São atribuições da Câmara de Legalização:

I - elaborar proposta para a regularização fundiária das ZEIS;

II- acompanhar o plano de regularização fundiária nas ZEIS, em suas diversas etapas operacionais;

III- elaborar parecer sobre as áreas ZEIS em conflitos fundiários, a fim de subsidiar a ação do Fórum do PREZEIS;

IV- manifestar-se acerca dos pareceres exarados pelo Poder Público Municipal tangentes às áreas a serem transformadas em Zonas Especiais de Interess~ Social;

V - ordenar as prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo do PREZEIS, no que se refere à regularização fundiária, de acordo com os planos de trabalho das COMULs, os critérios estabelecidos pelo Fórum do PREZEIS e a disponibilidade de recursos;

VI - elaborar parecer relativo à instalação e extinção de COMUL's.

Art.43º - É atribuição da Câmara de Finanças e Orçamento a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo do PREZEIS, nos termos da Lei Municipal nº 15.790/93

Art.44º - Cada Câmara será composta por:

I - dois representantes das entidades gerais do movimento popular e/ou comunidades;

II- dois representantes da URB/Recife;

III- dois representantes das ONG's.

Art.45º - Os regimentos internos das COMULs, das Câmaras de Urbanização e Legalização, e do Fórum do PREZEIS serão elaborados pelo Fórum do PREZEIS e aprovados pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.46º A partir da data da promulgação da presente Lei, deverão ser realizadas eleições, em prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nas ZEIS para a escolha dos representantes das respectivas COMULs.

§ 1º - A Coordenação do Fórum do PREZEIS deverá acompanhar todo o processo eleitoral, sob pena de invalidação da escolha.

§ 2º - A Plenária do Fórum do PREZEIS deverá aprovar, em 30 (trinta) dias, contados da data da promulgação da presente Lei, regimento eleitoral elaborado pela Câmara de Legalização.

Art.47º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.48º Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as ZEIS Municipais de números 14.947/87 e 15.870/94.

Recife, 06 de novembro de 1995

JARBAS VASCONCELOS
Prefeito da Cidade do Recife

LEI Nº 15.790/93

EMENTA: Institui e regulamenta o Fundo Municipal do PREZEIS e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME; SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I- DO FUNDO

Art.1º - Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Fundo Municipal do PREZEIS, que se constitui em um instrumento de política urbana para permitir a captação e gestão de recursos destinados às ações previstas no Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social da Cidade do Recife.

CAPÍTULO II- DAS RECEITAS

Art. 20 - Constituem receitas do Fundo:

- I- Dotações consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais;
- II- Transferências intergovernamentais;
- III- Transferências de instituições privadas;
- IV- Transferências do exterior;
- V - Transferências de pessoas físicas;
- VI- Transferências de convênios;
- VII- A receita proveniente da Concessão de Direito Real de Uso nas áreas ZEIS;
- VIII- As rendas provenientes da aplicação financeira dos seus próprios recursos;
- IX -Doações;
- X -Outras receitas que lhe sejam destinadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Todas as receitas do Fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e

mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO III-DA ADMINISTRAÇÃO

Art.3º O Fundo será administrado pelo Fórum do PRE ZEIS que, em interação com as COMUL's, terá competência para:

I- Formular política de urbanização e 'legalização da terra para as Zonas Especiais de Interesse Social, fixando objetivos, metas e estratégias de ação a curto, médio e longo prazo;

II - Aprovar a proposta orçamentária do Fundo que deve conter:

- a) Objetivos Gerais e específicos;
- b) Plano de Ações;
- c) Previsão detalhada de despesas;
- d) Critérios para aplicação de recursos.

III- Supervisionar a execução do orçamento do Fundo, aprovando:

- a) A programação financeira para cada trimestre;
- b) Eventuais pedidos de reprogramação.

IV - Avaliar a execução de programas, projetos e ações do PREZEIS;

V - Aprovar os balancetes trimestrais e a prestação anual de contas do Fundo;

VI - Instituir Comissões Técnicas ou grupos de trabalho.

CAPÍTULO IV - DA OPERAÇÃO E DA CONTABILIDADE

Art. 4º O Fundo será operado pela Empresa de Urbanização do Recife URB-RECIFE.

Art.5ºA URB-RECIFE operará o Fundo observando as decisões de competência do FÓRUM.

Art.6º Cabe à Empresa de Urbanização do Recife - URB-RECIFE garantir a operação e contabilidade do Fundo, colocando a infra-estrutura e os recursos humanos necessários à sua disposição.

Art.7º A Empresa de Urbanização do Recife - URB-RECIFE prestará contas através de balancetes trimestrais e anuais.

Art.8º Os membros autorizados pelo FÓRUM DO PREZEIS terão, sempre, pleno acesso a toda a documentação contábil do Fundo.

Art.9º O FÓRUM DO PREZEIS poderá contratar um auditor independente para analisar os balancetes trimestrais e o balanço anual do Fundo.

Art.10º A Empresa de urbanização do Recife - URB-RECIFE poderá se ressarcir das despesas excepcionais que fizer a título de adiantamento para quitar qualquer compromisso do Fundo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.11º O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Art.12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.13º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de setembro de 1993.

PREFEITO EM EXERCÍCIO

a-) Sílvia Pessoa de Carvalho

Decreto Municipal nº 17.595/97

EMENTA: Regulamenta o funcionamento do Fórum do PREZEIS, nos termos prescritos na lei Municipal nº 16.113/95.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 54, item IV, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O FÓRUM DO PREZEIS é um espaço institucional de articulação e deliberação dos diversos segmentos que integram o PREZEIS, cujos objetivos e atribuições estão previstos no Art. 35 da Lei nº 16.113/95 - LEI DO PREZEIS.

Art. 2º - São integrantes do FÓRUM DO PREZEIS:

- I dois representantes de cada ZEIS com COMUL - Comissão de Urbanização e Legalização - instalada;
- II- um representante de cada ZEIS sem COMUL instalada;
- III- quatro representantes de entidades gerais do movimento popular;
- IV - dois representantes de entidades de pesquisas;
- V- dois representantes de entidades profissionais;
- VI- um representante da Câmara de Vereadores do Recife;
- VII- seis representantes da Empresa de Urbanização do Recife URB/Recife, sendo um representante da sua presidência;
- IX- um representante da Secretaria de Políticas Sociais;
- X- um representante da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental;
- X- um representante da Secretaria de Finanças;
- XI- um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Administrativos;
- XII- um representante da COHAB/PE;

XIII- um representante de cada ONG - Organização Não governamental integrante do PREZEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os representantes dos moradores das áreas ZEIS, sem COMUL instalada de que trata o item " do presente Artigo, serão indicados pelo conjunto das entidades representativas dos moradores da mesma, em Assembléia convocada pelo conjunto das entidades representativas da área, amplamente divulgada, que deverá ser acompanhada pela Coordenação do Fórum do PREZEIS.

CAPÍTULO II DAS PLENÁRIAS DO FÓRUM DO PREZEIS

Art. 3º - O FÓRUM DO PREZEIS reunir-se-á ordinariamente na última sexta-feira do mês, devendo os trabalhos terem início às 09:00 horas e término às 11 h:30 min.

§1º-Reuniões extraordinárias do Fórum do PREZEIS poderão ser convocadas por:

- a)1/5 dos integrantes do Fórum do PREZEIS;
- b)Coordenação do Fórum do PREZEIS.

§2º - As reuniões do Fórum do PREZEIS serão realizadas no auditório da URB/Recife, ou excepcionalmente em outro local definido pela Coordenação ou pela Plenária do Fórum.

Art.4º - O quorum para a abertura da reunião será de pelo menos metade mais um dos integrantes do Fórum, em primeira convocação e, em segunda convocação, trinta minutos depois, com qualquer número.

Art.5º - Será garantido o direito a voz a todos os participantes das reuniões do Fórum do PREZEIS, porém só terão direito a voto os integrantes referidos no Art. 2º do presente Decreto.

Art.6º - Somente terão direito a voto nas plenárias os integrantes do Fórum do PREZEIS que assinarem a ata de presença até 30 minutos do início dos trabalhos.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO DO FÓRUM DO PREZEIS

Art. 7º - A Coordenação do Fórum do PREZEIS será composta por cinco membros titulares, sendo três representantes das comunidades e/ou entidades gerais do movimento popular, um representante da URB/Recife e um representante das ONGs que integram o Fórum.

§1º - Somente poderão compor a Coordenação do Fórum do PREZEIS os membros indicados no Art. 36 da Lei Municipal nº 16.113/95.

§2º - Cada segmento integrante da Coordenação do Fórum do PREZEIS terá direito a indicar um suplente para eventual substituição dos membros titulares.

§3º - O mandato dos integrantes da Coordenação do Fórum do PREZEIS terá duração de dois anos.

§4º - Os representantes do segmento popular na Coordenação do Fórum do PREZEIS, terão direito à percepção de ajuda de custo de no máximo R\$ 201,16 (duzentos e um reais e dezesseis centavos), nos termos da prescrição constante do Art. 30, § 1º, da Lei Municipal nº 16.113/95.

§5º - A ajuda de custo mencionada no parágrafo anterior deverá ser corrigida anualmente, mediante decreto do Poder Executivo Municipal, obedecidos os índices legais de correção aplicáveis à espécie.

Art.8º - São atribuições da Coordenação do Fórum do PREZEIS aquelas constantes do Art. 37, da Lei Municipal nº 16.113/95.

Art. 9º - A escolha dos representantes do segmento popular na Coordenação do Fórum do PREZEIS dar-se-á através de eleição, por meio de voto direto e secreto, estando habilitados a participar do processo eleitoral referido, na qualidade de eleitores e candidatos, os integrantes do Fórum do PREZEIS previstos no Art. 36, itens I, 11 e 111, da Lei Municipal nº 16.113/95.

Art.10º - Para coordenar o processo de escolha dos representantes do segmento popular na Coordenação do Fórum do PREZEIS será instituída Comissão Eleitoral, tendo como atribuições dirimir de forma definitiva qualquer conflito atinente ao mencionado processo e homologar o resultado da eleição.

§1º - A Comissão Eleitoral mencionada neste Artigo será composta por um representante do segmento popular com assento no PREZEIS, um representante da URB/Recife e, um representante das ONGs integrantes do Fórum do PREZEIS.

§2º - É vedada a participação de integrantes do segmento popular candidatos à Coordenação na Comissão Eleitoral mencionada neste Artigo.

Art.11º - A inscrição dos candidatos do segmento popular à Coordenação do Fórum do PREZEIS será efetuada através de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, subscrito pelo candidato, no prazo de quinze dias antes da data definida para a realização do pleito.

§ 1º - Encerrado o prazo de apresentação dos requerimentos de inscrição de candidaturas; procederá a Comissão Eleitoral o deferimento ou indeferimento dos requerimentos recebidos, a ser realizado no dia útil imediatamente posterior ao encerramento do prazo de inscrição.

§2º - A decisão que indeferir a inscrição de algum dos candidatos deverá ser fundamentada e afixada na Sala da Coordenação do Fórum do PREZEIS.

Art.12º - Encerrada a votação será lavrada a ata respectiva, devendo a apuração dar-se imediatamente após o encerramento da votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem dos votos será realizada pela Comissão Eleitoral, sendo permitido aos candidatos acompanhar o processo de apuração.

Art.13º - Serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, cabendo a suplência aos demais candidatos, na ordem definida pelas respectivas votações.

Art.14º - Qualquer pedido de impugnação do certame destinado a escolher os representantes do segmento popular na Coordenação do Fórum do PREZEIS deverá ser dirigida, no prazo de 05 (cinco) dias, à Comissão Eleitoral, que proferirá decisão fundamentada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão proferida pela Comissão Eleitoral caberá recurso dirigido à Coordenação do Fórum do PREZEIS no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contado da data da afixação da decisão.

Art.15º - Os representantes da URB/Recife e das ONGs que integram o Fórum do PREZEIS deverão ser indicados na primeira plenária subsequente à eleição dos membros do segmento popular.

Art.16º - Será escolhido, dentre os representantes do segmento popular, o Coordenador-Geral do Fórum do PREZEIS, o qual exercerá as funções de coordenação das plenárias e dos trabalhos realizados pelo Fórum.

PARÁGRAFO ÚNICO- A escolha do Coordenador-Geral do Fórum do PREZEIS dar-se-á através de eleição direta e secreta na qual estarão habilitados a votar todos os integrantes do Fórum, definidos no Art. 36 da Lei Municipal nº16.113/95.

Art.17º - Será indicado pela Coordenação do Fórum do PREZEIS o Secretário-Geral ao qual incumbe a lavratura das atas das reuniões, a coleta das assinaturas dos presentes às *plenárias* e arquivar e apresentar ao Fórum a correspondência expedida e recebida, bem como responsabilizar-se por toda a documentação do Fórum.

Art.18º - Os membros da Coordenação perderão seus cargos em razão de se fazerem ausentes a três plenárias consecutivas ou cinco alternadas, sem qualquer justificativa, ou não realizarem as tarefas concernentes a sua função.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena que se refere o caput deste Artigo somente será aplicada após deliberação da plenária.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS

Art.19º - As Câmaras de Urbanização, Legalização e Finanças e Orçamento são instâncias consultivas de caráter técnico, cujo objetivo é subsidiar o Fórum do PREZEIS.

Art.20º - Cada Câmara será composta por:

I - dois representantes do segmento popular;

II - dois representantes da URB-Recife;

III - dois representantes de ONGs.

Art.21º - As atribuições da Câmara de Urbanização e são previstas no Art. 41 da Lei Municipal nº 16.113/95.

Art.22º - As atribuições da Câmara de Legalização e são previstas no Art. 42 da Lei Municipal nº 16.113/95.

Art.23º - As atribuições da Câmara de Finanças e Orçamento estão previstas no Art. 43 da Lei Municipal nº 16.113/95.

Art.24º - A indicação dos integrantes das Câmaras de Urbanização, Legalização e Finanças e Orçamento será feita por cada um dos segmentos representados no PREZEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderão representar os respectivos segmentos nas Câmaras de Urbanização, Legalização e Finanças e Orçamento os integrantes do Fórum do PREZEIS definidos no Art. 36 da Lei Municipal nº 16.113/95.

Art.25º - As reuniões das Câmaras serão realizadas mensalmente, ordinariamente na sede da URB/Recife, com ampla divulgação, abertas à participação dos interessados, especialmente aos moradores das comunidades que estejam vivenciando processo de urbanização e regularização fundiária.

Art.26º - Os integrantes das Câmaras que não comparecerem a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem apresentar justificativa,

perderão automaticamente seus cargos, devendo o respectivo segmento indicar seu substituto.

Art.27º - As Câmaras, juntamente com a Coordenação do Fórum do PREZEIS, reunir-se-ão trimestralmente para a elaboração do planejamento estratégico do Fórum.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28º - Semestralmente o Fórum do PREZEIS procederá uma ampla avaliação de sua estrutura de funcionamento.

Art.29º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.30º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 21 de Fevereiro de 1997.

ROBERTO MAGALHÃES
Prefeito da Cidade do Recife

DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos

Decreto Municipal nº 17.596/97

EMENTA: Regulamenta o funcionamento das Comissões de Urbanização e Legalização das Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos prescritos pela Lei Municipal nº 16.113/95.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 54, item IV, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - As Comissões de Urbanização e Legalização - COMULs, são espaços institucionais de caráter deliberativo no que se refere aos projetos de urbanização e regularização jurídica à serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal na respectiva Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Art.2º - Cada COMUL será composta pelos seguintes membros:

I - um representante da Empresa de Urbanização do Recife;

II - um representante do órgão público responsável pela execução do projeto de urbanização e regularização fundiária;

III - um representante da entidade civil que preste assessoria à comunidade e por ela escolhida;

IV - dois representantes comunitários da ZEIS respectiva.

§1º - Os representantes da ZEIS na COMUL deverão obrigatoriamente residir na área.

§2º - Cada um dos membros da COMUL terá um suplente indicado da mesma forma que o respectivo titular.

Art.3º - O mandato dos membros da Comissão de Urbanização e Legalização terá a duração de dois anos.

§1º - Os representantes da comunidade na COMUL, terão direito à percepção de ajuda de custo de no máximo R\$ 100,58 (cem reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da prescrição constante do Art. 30 § 2º, da Lei Municipal nº 16.113/95.

§2º - O valor descrito no parágrafo anterior será proporcionalmente destinado aos representantes da comunidade, de acordo com o número de reuniões em que se fizerem presentes.

§3º - A ajuda de custo mencionada no parágrafo 10 do presente Artigo, deverá ser corrigida anualmente, mediante decreto do Poder Executivo Municipal, obedecidos os índices legais de correção aplicáveis à espécie.

Art4º - As atribuições das COMULs estão previstas no Art. 29 da Lei Municipal nº16.113/95.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

DO PROCESSO ELEITORAL

Art.5º - A escolha dos representantes dos moradores das ZEIS na COMUL dar-se-á através de processo eleitoral com voto direto e secreto, que deverá ser acompanhado necessariamente pela Coordenação do Fórum do PREZEIS.

Art.6º - Têm legitimidade para participar do processo de escolha dos representantes da comunidade na COMUL, todos aqueles, que comprovarem a condição de moradores de área considerada Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

§1º - A participação no processo eleitoral ora regulamentada será restrita aos moradores da área correspondente aos limites legais da respectiva ZEIS.

§2º - Estarão habilitados a concorrer às vagas destinadas ao segmento popular na COMUL todos os moradores da área com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

§3º - Poderão votar no certame eleitoral destinado à escolha dos representantes do segmento popular na COMUL todos os moradores da área com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos.

Art.7º - Só poderão votar na data designada para a realização da eleição acima aludida, moradores munidos de documento de identificação e de comprovante de residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitido o voto de pessoa que não apresente comprovante de residência na área, desde que sua condição de morador seja reconhecida pelos integrantes da mesa.

Art.8º - Proceder-se-á, através do processo eleitoral ora normatizado, a escolha de 04 (quatro) representantes da comunidade para integrar a COMUL respectiva, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.

Art.9º O voto será secreto, utilizando-se, para tanto cédulas eleitorais a serem confeccionadas pela Comissão Eleitoral responsável pela direção do certame, das quais constarão nomes e números de todos os candidatos em ordem definida através de sorteio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sorteio a que se refere o caput deste Artigo será realizado de forma pública, sendo permitida a participação de todos os candidatos e interessados.

Art.10º - As eleições serão realizadas preferencialmente em dia de domingo, no horário das 09:00 às 17:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É possível a realização das eleições em dia e horário diverso dos consignados no caput deste artigo, desde que justificada a modificação e, garantida a participação da ampla maioria dos moradores da comunidade, cabendo a deliberação da admissibilidade da mudança à comissão Eleitoral respectiva.

Art.11º - A URB/Recife prestará a assistência necessária à realização do pleito, colocando à disposição da Coordenação do Fórum do PREZEIS e da respectiva Comissão Eleitoral de cada área os meios materiais necessários à ampla divulgação e realização das eleições, inclusive o fornecimento de alimentação para os integrantes da Comissão Eleitoral e das mesas receptoras.

SEÇÃO II DA COMISSÃO ELEITORAL

Art.12º - A Comissão Eleitoral, é o órgão responsável pela direção do processo de escolha dos representantes da comunidade na COMUL respectiva.

Art. 13º - A Comissão Eleitoral mencionada no Artigo anterior será composta por:

I - quatro (04) representantes das entidades de moradores existentes na área;

II - um (01) representante do movimento popular integrante da Coordenação do Fórum do PREZEIS;

III - um (01) representante da URB/Recife;

IV- um (01) representante da entidade civil que presta assessoria à comunidade.

§1º - Não havendo entidade civil que preste assessoria à comunidade, será indicada para compor a Comissão Eleitoral as entidades de assessoria que participam da Coordenação do Fórum do PREZEIS.

§2º - Os representantes das entidades de moradores da área na Comissão Eleitoral referida serão escolhidos através da decisão conjunta de tais entidades colhida em assembléia ou, inexistindo consenso, através de sorteio.

Art. 14º - São atribuições da Comissão Eleitoral:

I - elaborar edital de convocação para a eleição, definindo, no bojo deste, o dia e o horário em que esta será realizada;

II - proceder a inscrição do candidato;

III - levar a cabo as providências necessárias à realização das eleições, nomeadamente no que tange ao material a ser utilizado, definição dos mesários, locais em que serão instaladas as urnas;

IV – dirimir, de forma definitiva, qualquer conflito atinente ao mencionado certame eleitoral;

V - homologar o resultado da eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral caberá recurso dirigido à Coordenação do Fórum do PREZEIS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da data da afixação da decisão.

SECÇÃO III DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art.15º - O requerimento de inscrição de candidatura será encaminhado à Comissão Eleitoral, recebido através de protocolo específico sendo entregue na sala da Coordenação do Fórum do PREZEIS, situada na sede da URB/Recife.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo de entrega dos requerimentos de inscrição de candidaturas deverá ser efetuada, impreterivelmente até 15 (quinze) dias antes da data definida para realização do certame eleitoral.

Art.16º - Encerrado o prazo para a apresentação de requerimento de inscrição de candidaturas, procederá a Comissão Eleitoral o deferimento ou indeferimento dos requerimentos recebidos, a ser realizado no dia útil imediatamente posterior ao encerramento do prazo de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO- A decisão que indeferir a inscrição de algum dos candidatos deverá ser fundamentada e afixada na sala da Coordenação do Fórum do PREZEIS.

Art.17º - Da decisão que indeferir o requerimento de inscrição de candidatura caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da data da afixação da decisão, à Coordenação do Fórum do PREZEIS.

Art.18º - É permitido aos candidatos realizar campanha no dia da realização do pleito em todos os locais da comunidade, excetuando-se os locais de votação.

SECÇÃO IV DAS ELEIÇÕES

Art.19º - As eleições serão realizadas em dia e horário definidos no edital convocatório, através de votação secreta.

Art.20º - Cada mesa receptora dos votos será composta por 03 (três) membros indicados pela Comissão Eleitoral, cabendo a um deles o exercício das funções de presidente.

Art.21º - O presidente da mesa receptora deverá rubricar as cédulas eleitorais na presença dos eleitores, à medida em que estes forem comparecendo, entregando-lhes estas após tal procedimento.

Art.22º - Os mesários anotarão nas folhas de comparecimento o nome, endereço e o número do documento de identificação dos votantes, colhendo posteriormente a assinatura destes.

Art.23º - Os eleitores somente poderão votar em 02 (dois) candidatos, assinalando com um "x" no quadro correspondente, não sendo permitido qualquer outro tipo de inscrição na cédula, sob pena de ser anulado o voto.

Art.24º - Encerrada a votação será lavrada a ata respectiva, devendo as urnas serem imediatamente lacradas e transportadas para o local no qual se realizará a apuração.

§1º - O local da apuração será previamente definido pela Comissão Eleitoral.

§2º - Do lacre mencionado neste Artigo deverão constar necessariamente a assinatura dos mesários e do presidente da mesa, sob pena de não ser a urna apurada.

Art.25º - Verificada a inviolabilidade do lacre, bem como a existência das assinaturas a que se refere o § 2º do Art. 26 deste instrumento normativo, serão as urnas abertas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão impugnadas as urnas nas quais o número de cédulas for superior ao número de votantes.

Art.26º - Serão considerados eleitos os 04 (quatro) candidatos que obtiverem o maior número de votos, cabendo aos 02 (dois) candidatos mais votados ocupar os cargos de titulares da representação dos moradores na COMUL, e aos demais o exercício da suplência.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de empate entre 02 (dois) ou mais candidatos, observar-se-ão os seguintes critérios de desempate, sucessivamente:

I - maior tempo de participação na COMUL;

II - maior tempo de participação no movimento popular;

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES

Art. 27º - A COMUL reunir-se-á, quinzenalmente, enquanto durar a execução do projeto ou extraordinariamente, por convocação de 03 (três) integrantes.

§1º - Obrigatoriamente uma das reuniões da COMUL deverá se dar na comunidade, onde será garantida a ampla participação da população local através da afixação do calendário semestral de reuniões em locais públicos, bem como a convocação das entidades populares da comunidade.

§2º - O prazo para a convocação de reuniões extraordinárias não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis) horas.

Art.28º - A COMUL instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria de seus integrantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite máximo de tolerância, para efeito de que seja instalada a reunião será de 15 (quinze) minutos sob pena de desconvoção.

Art.29º - As reuniões da COMUL serão públicas, sendo garantido aos participantes o direito a voz.

Art.30º - Os trabalhos da COMUL serão iniciados, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior

PARÁGRAFO ÚNICO - As atas de reunião deverão conter o dia, hora e local da reunião, o nome dos membros presentes, o relato de forma sucinta das discussões, bem como os encaminhamentos definidos e as deliberações tomadas.

Art.31º - Quando, pela importância do assunto em estudo, forem necessárias informações, esclarecimentos ou pareceres técnicos, a COMUL,

solicitará aos órgãos competentes, especialmente das Câmaras de Urbanização, Legalização e Orçamento, o fornecimento do material necessário.

Art.32º - As COMULs, no início de cada ano, deverão elaborar seus respectivos planos anuais de trabalho a serem apresentados à plenária do Fórum do PREZEIS.

Art.33º - Ao final de cada ano, as COMULs deverão realizar avaliação de suas atividades, considerando as ações previstas nos respectivos planos *anuais* de trabalho.

Art.34º - Caso seja observado que o funcionamento da COMUL encontra-se comprometido devido a não atuação ou pouca atuação de algum dos seus membros, os outros integrantes deverão comunicar o fato ao Fórum do PREZEIS para que sejam tomados os seguintes encaminhamentos:

I - no caso de representante comunitário, a Coordenação do Fórum do PREZEIS, em parceria com as entidades locais, convocará assembléia na área ZEIS e apresentará o fato. Aos presentes na assembléia caberá a decisão de nova chance ao seu representante, sua substituição pelo suplente ou a realização de nova eleição para a escolha de um substituto para a complementação do mandato;

II - no caso de representante da assessoria a comunidade comunicará o fato à entidade que deverá substituir seu representante, caso o problema não seja sanado, outra entidade de assessoria poderá ser escolhida;

III - no caso de representação do Poder Público, a Coordenação do Fórum do PREZEIS deverá encaminhar ofício solicitando a substituição do representante, no que deverá ser atendido.

CAPÍTULO IV DO GRUPO DE APOIO

Art.35º - Quando da execução efetiva do plano de regularização urbanística e fundiária, será instalado grupo de apoio composto por dois membros da comunidade.

Art.36º - As atribuições do grupo de apoio estão previstas no Art. 31 da lei Municipal nº 16.113/95.

Art.37º - A escolha do grupo de apoio dar-se-á através de assembléia na comunidade convocada para este fim específico.

CAPÍTULO V DOS JULGAMENTOS

Art.38º - A Comissão de Urbanização e legalização tem competência para dirimir qualquer conflito acaso existente entre os moradores da ZEIS respectiva em decorrência da execução do projeto de urbanização e legalização.

§1º - A COMUL, sempre que achar necessário, solicitará do grupo de apoio, em prazo por ela fixado, informações necessárias para a resolução dos conflitos mencionados no caput deste Artigo.

§2º - Das decisões proferidas pela Comissão de Urbanização e Legalização caberá recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da comunicação da referida decisão aos interessados.

§3º - Caberá à COMUL, na reunião imediatamente posterior ao recebimento do recurso, a sua apreciação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.39º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 21 de Fevereiro de 1997.

ROBERTO MAGALHÃES
Prefeito da Cidade do Recife

DORANY DE SÃ BARRETO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos